



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 204/98:

Regula o concurso como forma de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública ..... 3268

### Ministério da Educação

#### Decreto-Lei n.º 205/98:

Cria o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior e estabelece as regras gerais necessárias à concretização do sistema de avaliação e acompanhamento do ensino superior e os princípios a que deve obedecer a constituição das entidades representativas das instituições do ensino superior universitário e politécnico, públicas e não públicas ..... 3276

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 204/98

de 11 de Julho

O regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública, embora com algumas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, configurando um sistema que não se revela totalmente adequado à realidade actual da Administração Pública.

Torna-se necessário pôr à disposição dos dirigentes máximos dos serviços uma maior variedade de instrumentos de gestão de recursos humanos nesta área, bem como possibilitar a satisfação das expectativas profissionais dos funcionários e agentes que prestam serviço na Administração Pública.

Salienta-se neste âmbito a liberalização do recurso ao concurso de acesso circunscrito ao pessoal que já desempenha funções no serviço, quando aquele é suficiente para a prossecução das atribuições que a este são cometidas, criando-se ainda um novo tipo de concurso que visa possibilitar em simultâneo o recrutamento interno e exterior ao organismo, sem comprometer as perspectivas de dinamização da carreira. Mantém-se, todavia, a realização de concursos abertos a toda a Administração Pública, a fim de fomentar a necessária mobilidade interdepartamental.

No âmbito dos métodos de selecção, refere-se a relevância atribuída às provas de conhecimentos, nomeadamente no que respeita aos temas dos direitos e deveres da função pública e deontologia profissional. Foi ainda clarificado o carácter complementar da entrevista e do exame psicológico de selecção.

No que respeita ao júri, deve mencionar-se a prevalência das respectivas tarefas, salvo situações de urgência, e a responsabilização pela condução do procedimento com a celeridade adequada, bem como uma mais clara definição das circunstâncias que permitem a alteração da respectiva composição, devendo a escolha dos seus membros respeitar, na medida do possível, a área funcional para que o concurso é aberto.

Por outro lado, e na perspectiva da desburocratização e da celeridade do concurso, procurou-se a simplificação de procedimentos, suprimindo, sempre que possível, as formalidades dispensáveis, designadamente publicações no *Diário da República*, adequando os avisos de abertura aos respectivos destinatários e flexibilizando os prazos de entrega de candidaturas.

Adoptou-se ainda o princípio da confiança, nomeadamente no que respeita à entrega de documentos, sem comprometer a segurança e a utilidade das operações do concurso.

Finalmente, foi acautelado o cumprimento dos princípios e institutos previstos no Código do Procedimento Administrativo, ora por aplicação directa, ora adaptando-o, salientando-se a audição dos interessados e o carácter de decisão final no procedimento do indeferimento tácito.

Foram ouvidas as organizações sindicais e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 10/98, de 18 de Fevereiro, nos termos da alínea b)

do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Objecto, âmbito, princípios e classificações**

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente decreto-lei regula o concurso como forma de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública, bem como os princípios e garantias gerais a que o mesmo deve obedecer.

## Artigo 2.º

**Âmbito**

1 — O regime estabelecido neste diploma aplica-se aos serviços e organismos da administração central, bem como aos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

2 — O mesmo regime aplica-se, com as necessárias adaptações, à administração local e à administração regional, sem prejuízo da competência dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

3 — O disposto no número anterior não pode ter como efeito o afastamento dos princípios e garantias consagrados no artigo 5.º

## Artigo 3.º

**Excepções**

1 — O recrutamento e selecção dos directores de serviços e chefes de divisão consta de diploma próprio.

2 — Os regimes de recrutamento e selecção de pessoal dos corpos especiais e das carreiras de regime especial podem obedecer a processo de concurso próprio com respeito pelos princípios e garantias consagrados no artigo 5.º

3 — Mantém-se os regimes de recrutamento e selecção de pessoal aplicáveis aos corpos especiais e às carreiras de regime especial que deles disponham.

## Artigo 4.º

**Definições**

1 — O recrutamento consiste no conjunto de operações tendentes à satisfação das necessidades de pessoal dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como à satisfação das expectativas profissionais dos seus funcionários e agentes, criando condições para o acesso no próprio serviço ou organismo ou em serviço ou organismo diferente.

2 — A selecção de pessoal consiste no conjunto de operações que, enquadradas no processo de recrutamento e mediante a utilização de métodos e técnicas adequados, permitem avaliar e classificar os candidatos segundo as aptidões e capacidades indispensáveis para o exercício das tarefas e responsabilidades de determinada função.

**Artigo 5.º****Princípios e garantias**

1 — O concurso obedece aos princípios de liberdade de candidatura, de igualdade de condições e de igualdade de oportunidades para todos os candidatos.

2 — Para respeito dos princípios referidos no número anterior, são garantidos:

- a) A neutralidade da composição do júri;
- b) A divulgação atempada dos métodos de selecção a utilizar, do programa das provas de conhecimentos e do sistema de classificação final;
- c) A aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- d) O direito de recurso.

**Artigo 6.º****Classificações**

1 — O concurso pode classificar-se, quanto à origem dos candidatos, em concurso externo ou interno, consoante seja aberto a todos os indivíduos ou apenas aberto a funcionários ou agentes que, a qualquer título, exerçam funções correspondentes a necessidades permanentes há mais de um ano nos serviços e organismos referidos no n.º 1 do artigo 2.º

2 — O concurso pode ainda classificar-se, quanto à natureza das vagas, em concurso de ingresso ou de acesso, consoante vise o preenchimento de lugares das categorias de base ou o preenchimento das categorias intermédias e de topo das respectivas carreiras.

3 — Considera-se incluído no âmbito subjectivo dos concursos internos de ingresso o pessoal vinculado por contrato administrativo de provimento.

4 — O concurso interno de acesso pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Concurso interno de acesso geral — quando aberto a todos os funcionários, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam;
- b) Concurso interno de acesso limitado — quando se destine apenas a funcionários pertencentes ao serviço ou quadro único para o qual é aberto o concurso;
- c) Concurso interno de acesso misto — quando se prevejam duas quotas destinadas, respectivamente, a funcionários pertencentes ao serviço ou quadro único para o qual o concurso é aberto e a funcionários que a ele não pertençam.

**CAPÍTULO II****Condições gerais, júri e métodos de selecção****SECÇÃO I****Condições gerais****Artigo 7.º****Lugares a preencher**

O concurso destina-se:

- a) Ao preenchimento de todos ou alguns dos lugares vagos existentes à data da sua abertura;

b) Ao preenchimento dos lugares vagos existentes e dos que vierem a vagar até ao termo do prazo de validade;

c) Ao preenchimento dos lugares vagos existentes e dos que vierem a vagar até um número limite previamente fixado no aviso de abertura, desde que este número se verifique até ao termo do prazo de validade;

d) À constituição de reservas de recrutamento, com vista à satisfação de necessidades previsionais de pessoal, no caso de não existirem vagas à data da sua abertura, mas no pressuposto de que estas ocorrerão até ao termo do prazo de validade.

**Artigo 8.º****Condições de abertura de concursos de acesso**

1 — Quando o número de lugares vagos existentes no quadro de pessoal seja igual ou inferior ao número de funcionários do serviço ou quadro único em condições de se candidatarem, a entidade competente para autorizar a abertura do concurso de acesso pode optar entre o concurso interno geral e o limitado.

2 — Quando o número de lugares vagos existentes no quadro de pessoal seja superior ao número de funcionários do serviço ou quadro único em condições de se candidatarem, a entidade competente para autorizar a abertura do concurso de acesso pode optar entre o concurso interno geral e o misto.

3 — No caso de a entidade competente optar pela realização do concurso misto, deve, no despacho que autoriza a abertura do concurso, fixar as quotas a que se refere a alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º

4 — O número de lugares vagos mencionados nos números anteriores releva apenas para a determinação da modalidade de concurso a utilizar, independentemente do número de lugares que seja posto a concurso.

5 — Os concursos de acesso para lugares de carreiras verticais com dotação global são circunscritos aos funcionários do respectivo serviço, sempre que se verifique que a totalidade dos lugares do correspondente quadro se encontra preenchida.

6 — Os concursos abertos nos termos do número anterior obedecem ao procedimento do concurso limitado.

**Artigo 9.º****Competência**

É competente para autorizar a abertura do concurso:

- a) O dirigente máximo do serviço competente para a sua realização;
- b) O director-geral ou equiparado que tem a seu cargo o recrutamento e gestão de pessoal do respectivo ministério;
- c) O director-geral da Administração Pública, no caso de centralização de recrutamento nos termos do artigo 11.º

**Artigo 10.º****Prazo**

1 — O prazo de validade do concurso é fixado pela entidade competente para autorizar a sua abertura entre um mínimo de três meses e um máximo de um ano, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2 — Até ao decurso do prazo, os lugares postos a concurso ficam cativos, independentemente da data do respectivo provimento.

3 — O prazo de validade é contado da data da publicação da lista de classificação final.

4 — O concurso aberto apenas para preenchimento das vagas existentes caduca com o respectivo preenchimento.

#### Artigo 11.º

##### Recrutamento centralizado

1 — Por resolução do Conselho de Ministros, pode ser centralizado na Direcção-Geral da Administração Pública o recrutamento para categorias de ingresso.

2 — As categorias a abranger e o regime a que deve obedecer o recrutamento centralizado constam de diploma próprio.

#### SECÇÃO II

##### Júri

#### Artigo 12.º

##### Composição

1 — O júri do concurso é composto por um presidente e dois ou quatro vogais efectivos.

2 — Os vogais não podem ter categoria inferior à categoria para que é aberto o concurso, excepto no caso de exercerem cargos dirigentes.

3 — O presidente do júri não pode ter categoria inferior à categoria para que é aberto o concurso, excepto no caso de exercer cargo dirigente.

4 — Os membros do júri devem estar integrados na área ou áreas funcionais para as quais é aberto o concurso, em maior número possível.

5 — Nos casos em que o director-geral, o subdirector-geral ou o titular de cargo equiparado seja opositor ao concurso, o júri é obrigatoriamente estranho ao serviço para o qual o concurso é aberto.

6 — A composição do júri pode ser alterada por motivos ponderosos e devidamente fundamentados, nomeadamente em caso de falta de quórum.

7 — No caso previsto no número anterior, o novo júri dá continuidade às operações do concurso, assume integralmente os critérios definidos e aprova o processado.

#### Artigo 13.º

##### Designação

1 — Os membros do júri são designados pela entidade com competência para autorizar o concurso.

2 — No mesmo acto é designado o vogal que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como os vogais suplentes em número igual ao dos vogais efectivos.

#### Artigo 14.º

##### Competência

1 — Compete ao júri a realização de todas as operações do concurso.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de os serviços, sob proposta do júri, solicitarem à Direcção-Geral da Administração Pública ou a outras entidades públicas ou privadas especializadas na matéria, ou detentoras de conhecimentos técnicos específicos exigíveis para o exercício das funções para

que é aberto o concurso, a realização de todas ou parte das operações do concurso.

3 — O júri pode solicitar aos serviços a que pertencem os candidatos os elementos considerados necessários, designadamente os seus processos individuais.

4 — O júri pode ainda exigir dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

#### Artigo 15.º

##### Funcionamento

1 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria e sempre por votação nominal.

2 — Das reuniões do júri são lavradas actas contendo os fundamentos das decisões tomadas.

3 — As actas devem ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha que decidir.

4 — O júri é secretariado por um vogal por ele escolhido ou por funcionário a designar para o efeito.

#### Artigo 16.º

##### Acesso a actas e documentos

1 — Os interessados têm acesso, nos termos da lei, às actas e aos documentos em que assentam as deliberações do júri.

2 — As certidões ou reproduções autenticadas das actas e dos documentos a que alude o número anterior devem ser passadas no prazo de três dias úteis, contado da data da entrada do requerimento.

#### Artigo 17.º

##### Prevalência das funções de júri

Ressalvadas as situações de urgência, o exercício de tarefas próprias do júri prevalece sobre todas as outras tarefas, incorrendo os seus membros em responsabilidade disciplinar quando não cumpram, injustificadamente, os prazos previstos no presente diploma ou não procedam com a celeridade adequada à natureza do procedimento de recrutamento e selecção.

#### SECÇÃO III

##### Métodos de selecção

#### Artigo 18.º

##### Princípio geral

A definição dos métodos de selecção e respectivo conteúdo e, bem assim, quando for caso disso, dos programas das provas de conhecimentos aplicáveis a cada categoria é feita em função do complexo de tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo conteúdo funcional e ao conjunto de requisitos de natureza física, psicológica, habilitacional ou profissional exigível para o seu exercício.

**Artigo 19.º****Métodos**

1 — Nos concursos podem ser utilizados, isolada ou conjuntamente, e com carácter eliminatório, os seguintes métodos:

- a) Provas de conhecimentos;
- b) Avaliação curricular.

2 — Podem ainda ser utilizados, com carácter complementar, os seguintes métodos:

- a) Entrevista profissional de selecção;
- b) Exame psicológico de selecção;
- c) Exame médico de selecção.

**Artigo 20.º****Provas de conhecimentos**

1 — As provas de conhecimentos visam avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos exigíveis e adequados ao exercício de determinada função.

2 — As provas obedecem ao programa aprovado, podendo avaliar conhecimentos gerais ou específicos, assumir a forma escrita ou oral, e revestir natureza teórica ou prática.

3 — As provas de conhecimentos podem comportar mais de uma fase, podendo qualquer delas ter carácter eliminatório.

4 — A natureza, forma e duração das provas constam do aviso de abertura do concurso, sendo ainda obrigatória a indicação da bibliografia ou legislação necessária à sua realização quando se trate de matérias não previstas no currículo escolar correspondente às habilitações literárias ou profissionais exigidas.

5 — É obrigatório o recurso a provas de conhecimentos nos concursos de ingresso, sem prejuízo da utilização de outros métodos de selecção.

**Artigo 21.º****Programa**

1 — O programa das provas de conhecimentos gerais é aprovado pelo membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública.

2 — Do programa das provas de conhecimentos gerais constam, obrigatoriamente, os temas relativos aos direitos e deveres da função pública e à deontologia profissional.

3 — O programa das provas de conhecimentos específicos é aprovado por despacho conjunto do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública e do membro do Governo com tutela sobre o órgão ou serviço em causa.

4 — Considera-se delegada no director-geral da Administração Pública a competência atribuída nos números anteriores ao membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública.

**Artigo 22.º****Avaliação curricular**

1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional.

2 — Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função:

- a) A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;
- c) A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

3 — O júri pode, se assim o entender, considerar a classificação de serviço como factor de apreciação na avaliação curricular referente a concursos de acesso.

4 — Nos concursos limitados é obrigatório considerar a classificação de serviço como factor de apreciação.

**Artigo 23.º****Entrevista profissional de selecção**

1 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

2 — Por cada entrevista profissional de selecção é elaborada uma ficha individual, contendo o resumo dos assuntos abordados, os parâmetros relevantes e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada.

3 — A entrevista profissional de selecção é utilizada em concursos externos e internos de ingresso, desde que, neste caso, o conteúdo funcional e as especificidades da categoria o justifiquem, sem carácter eliminatório.

**Artigo 24.º****Exame psicológico de selecção**

1 — O exame psicológico de selecção visa avaliar as capacidades e as características de personalidade dos candidatos através da utilização de técnicas psicológicas, visando determinar a sua adequação à função.

2 — O exame psicológico de selecção só pode ser utilizado em concursos de ingresso, podendo assumir carácter eliminatório.

3 — O exame psicológico pode comportar mais de uma fase, podendo qualquer delas ter carácter eliminatório, desde que o respectivo método o seja.

4 — É garantida a privacidade do exame psicológico de selecção, sendo o resultado transmitido ao júri do concurso sob a forma de apreciação global referente à aptidão do candidato relativamente às funções a exercer.

5 — A revelação ou transmissão do resultado do exame psicológico a outra pessoa que não o próprio candidato ou o júri do concurso constitui quebra do dever de sigilo e responsabiliza disciplinarmente o funcionário ou agente pela infracção.

## Artigo 25.º

**Exame médico de selecção**

1 — O exame médico de selecção visa avaliar as condições físicas e psíquicas dos candidatos, tendo em vista determinar a sua aptidão para o exercício da função.

2 — O exame médico de selecção só pode ser utilizado em concurso de ingresso, tendo sempre carácter eliminatório.

3 — É garantida a privacidade do exame médico de selecção, sendo o resultado transmitido ao júri do concurso sob a forma de apreciação global referente à aptidão do candidato relativamente às funções a exercer.

4 — A revelação ou transmissão do resultado do exame médico a outra pessoa que não o próprio candidato ou o júri do concurso constitui quebra do dever de sigilo e responsabiliza disciplinarmente o funcionário ou agente pela infracção.

## Artigo 26.º

**Classificações**

1 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção são classificados na escala de 0 a 20 valores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — No exame psicológico e no exame médico de selecção são atribuídas as seguintes menções qualitativas:

- a) Exame psicológico — *Favorável preferencialmente, Bastante favorável, Favorável, Com reservas e Não favorável*, correspondendo-lhes as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, respectivamente;
- b) Exame médico — *Apto* ou *Não apto*.

## CAPÍTULO III

**Procedimento**

## SECÇÃO I

## Abertura do concurso

## Artigo 27.º

**Aviso de abertura**

1 — O concurso é aberto por aviso publicado nos termos do artigo seguinte, contendo os seguintes elementos:

- a) Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso;
- b) Remuneração e condições de trabalho;
- c) Descrição breve do conteúdo funcional do lugar a preencher;
- d) Categoria, carreira, área funcional e serviço para que é aberto o concurso, local de prestação de trabalho, tipo de concurso, número de lugares a preencher e prazo de validade;
- e) Composição do júri;
- f) Métodos de selecção, seu carácter eliminatório, existência de várias fases, se for o caso, referência à publicação do programa de provas, se for caso disso, e ainda sistema de classificação final a utilizar;
- g) Indicação de que os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entre-

vista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada;

- h) Entidade a quem apresentar o requerimento, com o respectivo endereço, prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura;
- i) Local de afixação da relação de candidatos e lista de classificação final.

2 — Nos avisos de abertura de concursos internos de acesso é dispensada a referência aos elementos previstos nas alíneas a) a c).

## Artigo 28.º

**Publicidade**

1 — Salvo o disposto no número seguinte, o aviso de abertura é publicado no *Diário da República*, 2.ª série, sendo ainda publicado em órgão de imprensa de expansão nacional um anúncio contendo apenas a referência ao serviço, à categoria e ao *Diário da República* em que o aviso se encontra publicado.

2 — No concurso limitado o aviso de abertura é apenas afixado nos locais a que tenham acesso os funcionários que reúnam as condições de admissão e, na mesma data, notificado por ofício registado ou outro meio adequado aos funcionários que, por motivos fundamentados, estejam ausentes das instalações do serviço.

3 — Nos concursos mistos há lugar a ambas as publicações previstas nos números anteriores.

## SECÇÃO II

## Candidaturas e admissão

## Artigo 29.º

**Requisitos de admissão**

1 — Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas, bem como os requisitos especiais legalmente exigidos para o provimento dos lugares a preencher.

2 — São requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3 — Os candidatos devem reunir os requisitos referidos nos números anteriores até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas.

**Artigo 30.º****Requerimento de admissão**

1 — A apresentação a concurso é efectuada por requerimento acompanhado dos demais documentos exigidos no aviso.

2 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, sendo entregues pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recepção, atendendo-se, neste último caso, à data do registo.

3 — Os serviços e organismos podem optar pela utilização de requerimento modelo tipo, a utilizar obrigatoriamente pelos candidatos, quando o número elevado de candidaturas previsto o justifique, devendo esta opção ser expressamente mencionada no aviso de abertura.

4 — No caso previsto no número anterior, o requerimento é posto à disposição dos interessados pelo serviço para o qual é aberto o concurso.

5 — Na entrega pessoal do requerimento de admissão é obrigatória a passagem de recibo.

**Artigo 31.º****Documentos**

1 — Os candidatos devem apresentar os documentos comprovativos da titularidade dos requisitos especiais legalmente exigidos para o provimento dos lugares a preencher.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não é exigida a apresentação de documentos comprovativos dos requisitos gerais de provimento em funções públicas, bastando a declaração dos candidatos sob compromisso de honra no próprio requerimento.

3 — Nos concursos externos as habilitações literárias ou profissionais são comprovadas pelo respectivo certificado ou outro documento idóneo.

4 — Os serviços e organismos públicos deverão emitir a documentação exigível para admissão a concurso dentro do prazo estabelecido para apresentação das candidaturas, desde que requerida com uma antecedência mínima de três dias úteis.

5 — Quando se trate de concurso limitado, as declarações comprovativas da titularidade dos requisitos mencionados no n.º 1 são officiosamente entregues ao júri pelo respectivo serviço de pessoal, sendo dispensada a entrega de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual.

6 — O disposto no número anterior é aplicável aos concursos mistos, no que se refere aos funcionários do próprio serviço ou organismo.

7 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigíveis nos termos do presente diploma e constantes do aviso de abertura determina a exclusão do concurso.

**Artigo 32.º****Prazo**

1 — A entidade competente para autorizar a abertura de concurso fixa em cada caso, no aviso de abertura, o prazo para apresentação de candidaturas, dentro dos seguintes limites:

- a) Entre 10 e 20 dias úteis, para os concursos externos;

- b) Entre 10 e 15 dias úteis, para os concursos inter-nos gerais e mistos;

- c) Entre 5 e 7 dias úteis, para os concursos limitados.

2 — O prazo é contado da data da publicação do aviso de abertura no *Diário da República*, ou da respectiva afixação, quando se trate de concurso limitado.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 73.º do Código do Procedimento Administrativo, o prazo a que se refere o n.º 1, relativamente ao pessoal que se encontra ausente das instalações do serviço, por motivos fundamentados, conta-se da data do registo do ofício, respeitada a dilação de três dias do correio.

**Artigo 33.º****Verificação dos requisitos de admissão**

1 — Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, o júri procede à verificação dos requisitos de admissão no prazo máximo de 15 dias úteis.

2 — Após a conclusão do procedimento previsto no artigo seguinte, ou, não havendo candidatos excluídos, no termo do prazo previsto no n.º 1, é afixada no serviço uma relação dos candidatos admitidos.

**Artigo 34.º****Exclusão de candidatos**

1 — Os candidatos que devam ser excluídos são notificados, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, para, no prazo de 10 dias úteis, dizerem por escrito o que se lhes oferecer.

2 — A notificação contém o enunciado sucinto dos fundamentos da intenção de exclusão, sendo efectuada:

- a) Por ofício registado, quando o número de candidatos a excluir seja inferior a 100;
- b) Através de publicação de aviso no *Diário da República*, 2.ª série, quando o número de candidatos a excluir for igual ou superior a 100;
- c) Pessoalmente, quando todos os candidatos a excluir se encontrem no serviço.

3 — O prazo para o exercício do direito de participação dos interessados conta-se nos termos do artigo 44.º

4 — Não é admitida a junção de documentos que pudessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega de candidaturas.

5 — Terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, o júri aprecia as alegações oferecidas e, caso mantenha a decisão de exclusão, notifica todos os candidatos excluídos, de acordo com o estabelecido no n.º 2, indicando nessa notificação o prazo de interposição de recurso hierárquico e o órgão competente para apreciar a impugnação do acto, como previsto no n.º 1 do artigo 43.º

**Artigo 35.º****Convocação dos candidatos admitidos**

1 — Os candidatos admitidos são convocados para realização dos métodos de selecção através das formas de notificação previstas no Código do Procedimento Administrativo que se revelem mais adequadas.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando haja lugar a provas de conhecimentos, caso em que os candidatos são notificados para prestação das mesmas, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

3 — A aplicação dos métodos de selecção tem início no prazo máximo de 20 dias úteis contado da data da afixação da relação de candidatos admitidos ou da notificação de exclusão a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

### SECÇÃO III

#### Classificação e provimento

#### Artigo 36.º

##### Classificação final

1 — Na classificação final é adoptada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que, nas fases ou métodos de selecção eliminatórios ou na classificação final, obtenham classificação inferior a 9,5 valores e, bem assim, os que sejam considerados não aptos no exame médico de selecção.

2 — A classificação final resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em todos os métodos de selecção.

3 — Os métodos de selecção complementares referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 19.º não podem isoladamente ter ponderação superior à fixada para a prova de conhecimentos ou de avaliação curricular.

#### Artigo 37.º

##### Crítérios de preferência

1 — Em caso de igualdade de classificação em concursos internos preferem, sucessivamente:

- a) O candidato mais antigo na categoria, na carreira e na função pública;
- b) O candidato do serviço ou do organismo interessado;
- c) O candidato que desempenhe funções ou resida fora do município em que se situa o serviço para que é aberto o concurso, desde que neste município ou em município limítrofe desempenhe funções o funcionário ou agente seu cônjuge ou com quem viva em condições análogas às dos cônjuges.

2 — Nos concursos externos, em caso de igualdade de classificação, prefere o candidato que reúna as condições da alínea c) do número anterior.

3 — Compete ao júri o estabelecimento de outros critérios de preferência, sempre que subsistir igualdade após a aplicação dos critérios referidos nos números anteriores.

#### Artigo 38.º

##### Decisão final e participação dos interessados

1 — Terminada a aplicação dos métodos de selecção, o júri elabora, no prazo máximo de 10 dias úteis, a decisão relativa à classificação final e ordenação dos candidatos e procede à respectiva audição no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, notificando-os para, no prazo de 10 dias úteis, contados nos termos do artigo 44.º, dizerem, por escrito, o que se lhes oferecer.

2 — A notificação contém a indicação do local e horário de consulta do processo.

3 — Quando o número de candidatos seja inferior a 100, a notificação é efectuada por ofício registado, sendo enviada a acta do júri que define os critérios de classificação, a sua aplicação ao interessado e o projecto de lista de classificação final.

4 — Quando o número de candidatos seja igual ou superior a 100, a notificação é efectuada através de publicação de aviso no *Diário da República*, 2.ª série, informando os interessados da afixação no serviço da lista de classificação final e da acta que define os respectivos critérios.

5 — Tratando-se de concurso limitado, observa-se o disposto no número anterior, com excepção da publicação no *Diário da República*, sendo ainda enviado ofício aos funcionários que, por motivos fundamentados, estejam ausentes das instalações do serviço.

6 — No concurso misto aplica-se o disposto nas alíneas anteriores, de acordo com o número e a origem dos candidatos.

7 — Terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, o júri aprecia as alegações oferecidas e procede à classificação final e ordenação dos candidatos.

#### Artigo 39.º

##### Homologação

1 — A acta que contém a lista de classificação final, acompanhada das restantes actas, é submetida a homologação do dirigente máximo, ou do membro do Governo competente, quando aquele for membro do júri, no prazo de cinco dias úteis.

2 — No concurso misto são elaboradas duas listas de classificação final, correspondentes às quotas a que se refere a alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º

3 — Homologada a acta a que se refere o n.º 1, a lista ou listas de classificação final são notificadas aos candidatos, nos termos do disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 40.º

##### Publicidade

1 — A lista de classificação final é notificada aos candidatos através de:

- a) Envio de ofício registado, com cópia da lista, quando o número de candidatos admitidos for inferior a 100;
- b) Publicação de aviso no *Diário da República*, 2.ª série, informando os interessados da afixação da lista no serviço, quando o número de candidatos admitidos for igual ou superior a 100;
- c) Afixação da lista no serviço.

2 — A lista de classificação final contém a graduação dos candidatos e, em anotação sucinta, os motivos de não aprovação, se for caso disso, bem como, quando caiba recurso hierárquico, a indicação do prazo de interposição do mesmo e o órgão competente para a sua apreciação.

3 — No concurso limitado observa-se apenas o disposto na alínea c) do n.º 1, enviando-se ainda cópia da lista aos candidatos que, por motivos fundamentados, estejam ausentes das instalações do serviço.

4 — No concurso misto aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 3, de acordo com o número e a origem dos candidatos.

5 — Quando todos os candidatos se encontrem no serviço, pode ser feita notificação pessoal.

#### Artigo 41.º

##### Provimento

1 — Os candidatos aprovados são nomeados segundo a ordenação das respectivas listas de classificação final.

2 — Não podem ser efectuadas quaisquer nomeações antes de decorrido o prazo de interposição do recurso hierárquico da homologação da lista de classificação final ou, sendo interposto, da sua decisão expressa ou tácita.

3 — Os candidatos são notificados por ofício registado para, no prazo máximo de 10 dias úteis, procederem à entrega dos documentos necessários para o provimento que não tenham sido exigidos na admissão a concurso.

4 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser prorrogado até 15 dias úteis, em casos excepcionais, quando a falta de apresentação de documentos dentro do prazo inicial não seja imputável ao interessado.

5 — A documentação pode ser enviada, por correio registado, até ao último dia do prazo, relevando neste caso a data do registo.

#### Artigo 42.º

##### Redução da lista

São retirados da lista de classificação final os candidatos aprovados que:

- a) Recusem ser providos no lugar a que têm direito de acordo com a sua ordenação;
- b) Não compareçam para posse ou aceitação no prazo legal, por motivos que lhes sejam imputáveis;
- c) Apresentem documentos inadequados à prova das condições necessárias para o provimento ou não façam a sua apresentação no prazo fixado;
- d) Apresentem documento falso.

### CAPÍTULO IV

#### Garantias

#### Artigo 43.º

##### Recurso hierárquico

1 — Da exclusão do concurso cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de oito dias úteis para o dirigente máximo ou, se este for membro do júri, para o membro do Governo competente.

2 — Da homologação da lista de classificação final feita pelo dirigente máximo do serviço cabe recurso hierárquico com efeito suspensivo, a interpor no prazo de 10 dias úteis para o membro do Governo competente.

3 — No procedimento de concurso não há lugar a reclamação.

#### Artigo 44.º

##### Contagem do prazo

O prazo de interposição do recurso conta-se, consoante o caso:

- a) Da data do registo do ofício contendo os fundamentos da exclusão ou cópia da lista de clas-

sificação final, respeitada a dilação de três dias do correio;

- b) Da publicação do aviso no *Diário da República* contendo os fundamentos da exclusão ou a publicitação da lista de classificação final nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º;
- c) Da data de afixação da lista de classificação final no serviço;
- d) Da data da notificação pessoal.

#### Artigo 45.º

##### Efeitos do recurso da exclusão do concurso

O recurso da exclusão do concurso não suspende as respectivas operações, salvo quando haja lugar à aplicação de métodos de selecção que requeiram a presença simultânea de todos os candidatos.

#### Artigo 46.º

##### Prazo de decisão

O prazo de decisão do recurso é, em todos os casos, de 15 dias úteis contado da data da remessa do processo pelo órgão recorrido ao órgão competente para dele conhecer, considerando-se o mesmo tacitamente indeferido, com cessação do efeito suspensivo, quando não seja proferida decisão naquele prazo.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 47.º

##### Falsidade de documentos

Para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a apresentação ou a entrega de documento falso implica a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

#### Artigo 48.º

##### Participação dos interessados

Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente diploma relativamente ao exercício do direito de participação dos interessados é aplicável o disposto nos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 49.º

##### Quadros e carreiras em extinção

1 — A abertura de concursos para lugares em extinção só pode fazer-se para categorias de acesso.

2 — Consideram-se lugares em extinção os integrados em carreiras a extinguir, à medida que vagarem, da base para o topo e os integrados em quadros paralelos ou de supranumerários.

3 — Só poderão candidatar-se a concurso para os lugares a que se refere o n.º 1 os funcionários providos no quadro ou carreira em extinção, aplicando-se o procedimento do concurso limitado.

## Artigo 50.º

**Restituição e destruição de documentos**

1 — É destruída a documentação apresentada pelos candidatos se a sua restituição não for solicitada no prazo máximo de um ano após o termo do prazo de validade do respectivo concurso.

2 — A documentação apresentada pelos candidatos respeitante a concursos que tenham sido objecto de recurso contencioso só poderá ser destruída ou restituída após a execução da sentença.

## Artigo 51.º

**Execução de sentença**

Para reconstituição da situação actual hipotética decorrente da procedência de recurso contencioso de anulação, o recorrente que adquira o direito ao provimento poderá sempre exigi-lo, ainda que como supra-numerário, em lugar a extinguir quando vagar.

## Artigo 52.º

**Revogação**

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 498/88, de 30 de Dezembro, e 215/95, de 22 de Agosto.

## Artigo 53.º

**Regime transitório**

1 — O presente diploma não se aplica aos concursos cujo aviso de abertura tenha sido publicitado até à data da sua entrada em vigor, salvo o disposto no artigo 51.º e no n.º 3 do presente artigo.

2 — Mantêm-se em vigor os programas de provas aprovados ao abrigo da legislação revogada pelo presente diploma.

3 — Consideram-se válidos os concursos que, devendo ter sido abertos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, o foram sob a forma de processo comum.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º, e enquanto não for revisto o regime de classificação de serviço, a sua ponderação é feita através da expressão quantitativa, sem arredondamento.

5 — O diploma previsto no n.º 2 do artigo 11.º deve ser publicado no prazo de um ano.

## Artigo 54.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Eduardo*

*Carrega Marçal Grilo* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho* — *José Maria Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 18 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Decreto-Lei n.º 205/98**

de 11 de Julho

1 — Chegamos ao fim do século sob o signo da globalização, o que definitivamente eliminou o antigo pressuposto de que os problemas do desenvolvimento, humano, científico, económico, cultural, se processava dentro do espaço soberano de cada Estado, com reduzida incidência de opções derivadas da área da política internacional. O facto é que a evolução se traduziu no crescimento da tabela de questões que exigem a cooperação muitas vezes a nível mundial, e que a competição tem uma dimensão sistémica, em todas as áreas e níveis, que exige uma permanente avaliação e rectificação das capacidades em exercício para evitar rupturas, declínios e exclusões. O conceito de desenvolvimento, que se tornou corrente depois da Segunda Guerra Mundial, pareceu corresponder a uma evidência, apoiando estratégias baseadas no crescimento económico, na economia de mercado, na especialização, mas a experiência mostrou que a integração mundial não distribuiu necessariamente os benefícios por igual, distinguindo grupos sociais, empresas, países, regiões, e originando mecanismos de exclusão. Acontece mesmo que a modernidade, antes aferida pela utilização dos avanços da ciência e da técnica, independentemente das diversidades culturais, porque os critérios seriam universais, mudou de perspectiva. Também aqui os desenvolvimentos da ciência, da política, da técnica, do direito, impuseram a interligação do antigo saber científico com os modelos culturais, facto comprovado pela ecologia, pela bioética, pela sócio-biologia, pela inteligência artificial. Para enfrentar a globalização inevitável e irreversível, é necessário investir no desenvolvimento humano, para não sofrer os efeitos da exclusão determinada pela incapacidade de enfrentar a competição mundializada ou de contribuir para a cooperação tornada internacionalmente imperativa. Tal como é comprovado pela história dos países de crescimento rápido, uma das mais importantes e básicas das variáveis a fazer intervir é a educação e formação em todos os níveis, e no mais lato sentido. Por seu lado, todas as organizações com responsabilidades no sector estão envolvidas na tarefa de identificar as situações, de rever as políticas e os sistemas herdados, de formular estratégias que respondam à mudança e à novidade dos desafios.

2 — Por outro lado, na avaliação das situações inclui-se um diagnóstico sobre a estrutura e desempenho dos aparelhos que é necessário modernizar, revitalizar, substituir ou extinguir, neste caso averiguando se a decadência interna é irreversível, ou se os desafios externos são excessivos para as capacidades existentes, tendo sempre presente que, para além dos erros, negligências ou carências, o que mudou principalmente foi a estrutura da comunidade internacional, a hierarquia dos valores dos grandes espaços em que os Estados se inscrevem, os modelos de comportamento de cada sociedade civil, a definição das finalidades e objectivos das pessoas e dos seus grupos de pertença. No caso português, estão já criadas as estruturas que nos incluem num espaço europeu institucionalizado, pelo que a variável europeia faz parte da nossa circunstância, e também participamos nos desafios globais que lhe são dirigidos pelo enquadramento mundial em formação. Trata-se de uma evolução que acentua a necessidade da transdisciplina, porque o progresso científico e tecnológico, e as consequências que lhe pertencem no adensamento das interdependências mundiais, se reflectem na alteração dos factos da soberania, da cidadania, da justiça social, da solidariedade, da cultura transfronteiriça, dos modelos políticos, do quotidiano dos homens e dos grupos naturais, exigindo que se encontrem novos modelos de organização social capazes de assegurar o desenvolvimento com equidade. A educação tem a função e a responsabilidade de habilitar cidadãos que assumam a necessidade da participação em todos os domínios da evolução dotando-os das capacidades indispensáveis para compreender os processos e contribuir para as soluções que respondam à dimensão da sua comunidade nacional, do seu espaço cultural e político alargado, das exigências do globalismo.

3 — O processo de avaliação, em curso, do sistema de ensino superior procura responder à exigência da prioridade da educação, pondo em primeiro plano o método da contratualização que melhor corresponde à moderna sociedade da informação, do saber e da sabedoria, em que a formação contínua é a regra e as intervenções não institucionalizadas se multiplicam. Um dos factos dominantes é que frequentemente a sociedade muda em tempo social acelerado, e a capacidade de resposta apenas se actualiza em tempo social demorado, um passivo que se agrava se as percepções sectoriais não puderem convergir para uma visão integrada. É por isso que, procurando aperfeiçoar gradualmente as capacidades de avaliar globalmente o sistema de ensino superior, de perspectivar as readaptações aconselháveis e de prospectar as exigências que de novo se perfilam, é criado o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, ao qual principalmente são cometidas estas competências.

Espera-se, assim, garantir a harmonia, a coesão e a credibilidade ao processo global de avaliação e, ao mesmo tempo, criar um órgão de reflexão que contribua não só para a racionalização do ensino superior, mas também para perspectivar a sua evolução, perante as exigências acima referidas. São ainda consignados os princípios constitutivos das entidades representativas previstas na lei.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do

artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma estabelece as regras gerais necessárias à concretização do sistema global de avaliação e acompanhamento e os princípios gerais a que deve obedecer a constituição das entidades representativas das instituições de ensino superior universitário e de ensino superior politécnico, públicas e não públicas, bem como os princípios gerais que asseguram a harmonia, coesão e credibilidade do sistema de avaliação.

2 — A meta-avaliação do sistema poderá ser realizada por uma entidade externa, nacional ou estrangeira, em coordenação com o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — Todas as instituições do ensino superior universitário e do ensino superior politécnico, públicas e não públicas, têm o direito de participar no sistema de avaliação e acompanhamento definido neste diploma.

2 — As instituições que não exercerem o direito referido no número anterior ficarão sujeitas a uma avaliação a realizar nos termos que forem definidos por despacho do Ministro da Educação.

## CAPÍTULO II

### Entidades representativas

#### Artigo 3.º

##### Princípios gerais

1 — Os princípios gerais a que devem obedecer as entidades que pretendam ver reconhecido o estatuto de representativas, para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, são os seguintes:

- a) Serem entidades de direito privado, com natureza associativa ou fundacional;
- b) Disporem das condições necessárias à atribuição desde início do estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, e legislação complementar aplicável;
- c) Preverem a possibilidade de na sua constituição participarem instituições de ensino superior com reconhecimento oficial, bem como outras instituições científicas, culturais ou empresariais;
- d) Expressarem como um dos seus objectivos a avaliação das instituições de ensino que participam da sua constituição;
- e) Assegurarem a possibilidade de admissão de novas instituições de ensino superior que ministram a mesma modalidade de ensino, desde que reconhecidas oficialmente, regulando as condições da sua participação nas deliberações dos seus órgãos sociais.

2 — A regulação prevista na alínea e) do número anterior pode prever pesos distintos, para as instituições, nos mecanismos de votação deliberativa, em correspondência a alguns indicadores relativos à sua natureza e dimensão, designadamente:

- a) Universo das áreas de conhecimento dos cursos ministrados;
- b) Unidades orgânicas existentes;
- c) Número de professores com actividade dominante na instituição;
- d) Número de alunos;
- e) Orçamentos;
- f) Actividades de investigação e prestação de serviços;
- g) Dimensão de acção cultural;
- h) Actividades de formação contínua.

#### Artigo 4.º

##### Reconhecimento e vinculação

1 — O reconhecimento de entidades representativas é formalizado mediante protocolo a celebrar com o Ministro da Educação.

2 — O protocolo vincula as instituições constitutivas das entidades representativas.

3 — As regras necessárias ao desenvolvimento do processo de avaliação das instituições do ensino superior são estabelecidas no protocolo previsto no presente artigo.

### CAPÍTULO III

#### Conselhos de avaliação

#### Artigo 5.º

##### Natureza

Os conselhos de avaliação são estruturas criadas no seio de cada uma das entidades representativas para coordenação das actividades que lhes incumbe desenvolver no âmbito da avaliação e acompanhamento das instituições que as integram.

#### Artigo 6.º

##### Constituição dos conselhos de avaliação

Cada um dos conselhos de avaliação tem a seguinte composição:

- a) Um presidente designado pela entidade representativa;
- b) Uma individualidade de reconhecido mérito designada pelo Ministro da Educação;
- c) Três individualidades de reconhecido mérito escolhidas pela entidade representativa;
- d) Dois professores designados, conforme o caso, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e pela Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado;
- e) Um elemento designado pelo órgão estatutariamente competente da entidade representativa, de entre os seus membros;

- f) Dois estudantes designados segundo processo a definir pelas associações de estudantes das instituições que integram a entidade representativa.

#### Artigo 7.º

##### Competência dos conselhos de avaliação

Compete aos conselhos de avaliação:

- a) Organizar e coordenar os processos de avaliação externa;
- b) Propor ao Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior a constituição das comissões externas de avaliação;
- c) Propor ao Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior o guião dos estudos de auto-avaliação;
- d) Acompanhar o desenvolvimento do processo de auto-avaliação;
- e) Proceder à divulgação pública dos relatórios de avaliação respeitantes a cada instituição e das respostas das instituições avaliadas;
- f) Elaborar sugestões e recomendações referentes a estímulos da qualidade, e o aperfeiçoamento do modelo de avaliação.

### CAPÍTULO IV

#### Consequências da avaliação

#### Artigo 8.º

##### Efeitos da avaliação

1 — Os resultados da avaliação serão considerados pelo Ministério da Educação para o efeito da aplicação de medidas adequadas à natureza das actividades avaliadas, nomeadamente:

- a) Reforço do financiamento público;
- b) Estímulo à criação de novos cursos ou desenvolvimento de cursos existentes;
- c) Reforço do apoio a actividades de investigação científica;
- d) Celebração de planos de desenvolvimento, com vista à correcção das disfunções e das disparidades encontradas no processo de avaliação.

2 — Os resultados da avaliação continuada das instituições de ensino superior, se negativos, podem ainda determinar a aplicação das seguintes medidas:

- a) Redução ou suspensão do financiamento público quando as instituições não aplicarem as recomendações;
- b) Suspensão do registo de cursos, no ensino universitário público;
- c) Revogação da autorização de cursos, no ensino superior politécnico público;
- d) Revogação da autorização de funcionamento de cursos ou de reconhecimento de graus, no ensino superior não público.

3 — As instituições devem assumir os resultados da avaliação como uma directiva para a melhoria qualitativa do seu desempenho e publicitarem as medidas que internamente adoptarem nesse sentido.

4 — Em função dos resultados da avaliação, as instituições devem elaborar um plano, susceptível de ser convertido num contrato-programa apoiado pelo Governo, designadamente no que respeita à qualificação de pessoal docente, às metodologias e equipamento de ensino, ao acompanhamento dos alunos e à interacção da investigação científica com o ensino.

#### Artigo 9.º

##### Instituições não integradas no sistema de avaliação

As instituições referidas no n.º 2 do artigo 2.º ficam ainda sujeitas às seguintes consequências:

- a) Não concessão de quaisquer financiamentos por parte do Estado, excluindo os referentes à acção social escolar;
- b) Recusa de autorização de admissão de novos alunos nos cursos em funcionamento;
- c) Suspensão do registo de cursos ou revogação de autorização do seu funcionamento ou do seu reconhecimento oficial, consoante os casos.

### CAPÍTULO V

#### Harmonia e coerência do sistema de avaliação

#### Artigo 10.º

##### Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior

1 — É criado o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, adiante designado abreviadamente por Conselho.

2 — O Conselho é dotado de autonomia administrativa.

#### Artigo 11.º

##### Fins

1 — O Conselho tem por fim assegurar a harmonia, coesão e credibilidade do processo de avaliação e acompanhamento do ensino superior, tendo em vista a observância dos padrões de excelência a que deve corresponder o funcionamento global do sistema.

2 — No sentido de contribuir para a manutenção da elevada exigência técnica do sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior, o Conselho deve:

- a) Basear em informação actualizada uma avaliação crítica permanente da evolução dos padrões de excelência a nível europeu e mundial;
- b) Observar as interdependências entre o sistema global do ensino superior e a sociedade civil nacional e transnacional, formulando os princípios a observar no sentido de garantir um desenvolvimento sustentado.

#### Artigo 12.º

##### Atribuições

1 — O Conselho promoverá, designadamente através da intervenção prevista no artigo 17.º, todas as actividades que forem necessárias à prossecução dos seus fins.

2 — Incumbe, em especial, ao Conselho apreciar, a partir do estudo comparado dos relatórios elaborados,

a coerência global do sistema de avaliação, com incidência:

- a) Nos indicadores utilizados nas várias modalidades de ensino;
- b) Nos níveis de exigência praticados;
- c) Na relação entre os cursos ministrados e as tendências do mercado de trabalho;
- d) Na perspectiva da dimensão europeia dos cursos avaliados.

3 — Incumbe ainda ao Conselho, na perspectiva da avaliação global do sistema de ensino superior, produzir relatórios prospectivos e recomendações de racionalização e melhoria do sistema de ensino superior.

#### Artigo 13.º

##### Princípio da credibilidade

Com vista à credibilidade do processo de avaliação, o Conselho, nomeadamente através das respectivas Comissões, deverá assegurar:

- a) O recurso às mesmas comissões externas de avaliação, em todos os casos de incidência na mesma área de conhecimento ou especialidade científica objecto da avaliação, em cada subsistema de ensino superior;
- b) Padrões de elevada exigência, sempre que possível com indicadores devidamente seleccionados;
- c) Para cada subsistema, adopção dos mesmos guiões que permitam a utilização de critérios uniformes de apreciação dos indicadores, em relação a todas as instituições que ministrem a mesma modalidade de ensino.

#### Artigo 14.º

##### Composição

1 — O Conselho é composto:

- a) Pelo presidente, nomeado pelo Governo, de entre personalidades de elevado prestígio, mediante resolução do Conselho de Ministros;
- b) Por personalidades de reconhecida competência, nomeadas pelo Governo, mediante resolução do Conselho de Ministros;
- c) Pelos presidentes dos conselhos de avaliação, constituídos no âmbito das entidades representativas;
- d) Por um representante designado pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- e) Por um representante designado pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- f) Por um representante designado pela Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado;
- g) Por um estudante em representação das associações de estudantes do ensino superior, por cada uma das modalidades a que se referem as alíneas d) a f).

2 — Na designação dos membros a que se refere a alínea b) do número anterior, ter-se-á em conta o peso relativo e a maturidade das instituições dos diversos subsistemas do ensino superior, em termos que salvaguar-

dem a representatividade das entidades contempladas no capítulo II.

3 — O mandato dos membros do Conselho é de cinco anos, salvo no que respeita aos membros referidos na alínea g) do n.º 1, que é de dois anos.

#### Artigo 15.º

##### Funcionamento

1 — O Conselho funciona em plenário e em comissões.

2 — As comissões são as seguintes:

- a) Comissão do ensino superior universitário;
- b) Comissão do ensino superior politécnico.

3 — O funcionamento e a distribuição dos membros do Conselho pelas comissões constará de regulamento a aprovar pelo Conselho e a homologar por despacho do Ministro da Educação.

#### Artigo 16.º

##### Presidente

Compete ao presidente:

- a) Representar o Conselho;
- b) Dirigir e orientar as actividades do Conselho;
- c) Convocar e presidir às reuniões plenárias do Conselho e às comissões e fazer executar as respectivas deliberações;
- d) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei.

#### Artigo 17.º

##### Áreas de intervenção

1 — Para a realização dos seus fins, o Conselho dedicará especial atenção às seguintes áreas de intervenção:

- a) Evolução da cooperação internacional, procurando manter uma avaliação permanente das capacidades existentes e das responsabilidades nessa área;
- b) Contribuição do sistema de ensino superior para o integrado desenvolvimento económico, cultural e social;
- c) Análise sobre o desempenho conseguido pelas instituições existentes em face das exigências internas e externas, numa sociedade de informação, do saber e da sabedoria;
- d) Convergência do sistema de ensino superior para o exercício da cidadania.

2 — O Conselho poderá, com vista à articulação com a sociedade, constituir, com carácter permanente ou temporário, comissões, designadamente de ordens e de associações profissionais e de organizações científicas e culturais.

#### Artigo 18.º

##### Direito à informação

1 — O Conselho apoiar-se-á na informação que lhe será prestada regularmente pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — O Conselho pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, os elementos que considere indispensáveis para o cabal exercício das suas funções.

3 — As instituições avaliadas e os conselhos de avaliação universitários e politécnicos prestarão todas as informações que lhes forem solicitadas pelo Conselho.

#### Artigo 19.º

##### Pessoal

1 — O Conselho dispõe de uma assessoria técnica e administrativa própria, que funciona na dependência do respectivo secretário-geral.

2 — O secretário-geral do Conselho é equiparado para todos os efeitos legais a director-geral e nomeado sob proposta do presidente, competindo-lhe, designadamente:

- a) Coadjuvar o presidente;
- b) Coordenar e chefiar a assessoria técnica e administrativa;
- c) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo presidente.

3 — O pessoal necessário ao funcionamento do Conselho é recrutado, em regra, de entre funcionários da Administração Pública, podendo ainda recorrer, para o efeito, a trabalhadores dos sectores público empresarial, privado e cooperativo, nos termos da legislação aplicável.

4 — O Conselho poderá ainda, nos termos da lei, recorrer à admissão de pessoal em regime de contrato a termo, bem como à celebração de contratos de tarefa e de avença.

5 — Aos funcionários da Administração Pública referidos no n.º 3 não são aplicados os prazos fixados na lei geral para o destacamento e requisição, contando o serviço prestado ao Conselho para todos os efeitos legais, designadamente para promoção e progressão na carreira e categoria de origem.

6 — Ao pessoal que exerce as funções de secretariado do presidente é aplicável o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, independentemente da existência ou não de vínculo à função pública, sendo neste caso fixada por despacho do Ministro das Finanças a respectiva remuneração, de acordo com as habilitações académicas de que o nomeado for portador.

#### Artigo 20.º

##### Conselho administrativo

1 — Junto do Conselho funciona um conselho administrativo que exerce funções em matéria de gestão administrativa, financeira e patrimonial, nos termos aplicáveis aos organismos dotados de autonomia administrativa.

2 — O conselho administrativo é composto por:

- a) O presidente do Conselho, que preside;
- b) O secretário-geral do Conselho;
- c) Um funcionário da assessoria técnica e administrativa, designado pelo presidente, sob proposta do secretário-geral.

#### Artigo 21.º

##### Remunerações

1 — O presidente, cujas funções não carecem de ser exercidas em regime de permanência nem a tempo inteiro, tem direito a uma remuneração mensal no mon-

tante que corresponder à percentagem da soma da remuneração base e das despesas de representação auferidas pelos ministros, que for fixada por resolução do Conselho de Ministros.

2 — A participação em reuniões confere aos demais membros do Conselho o direito ao abono de senhas de presença de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do membro do Governo que tenha a seu cargo a função pública.

3 — Aos membros do Conselho que, em serviço dele, se ausentarem do local da sua residência são abonadas despesas de transporte, bem como ajudas de custo correspondentes ao escalão mais elevado da tabela fixada para o funcionalismo público.

#### Artigo 22.º

##### Instalações

O Governo assegurará as instalações adequadas ao funcionamento do Conselho.

#### Artigo 23.º

##### Receitas e despesas

1 — Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do Conselho, incluindo a assessoria técnica e administrativa, são suportados por orçamento próprio, com dotação inscrita no orçamento do Ministério da Educação, por proposta do Conselho.

2 — Constituem receitas do Conselho as que forem atribuídas no Orçamento do Estado e quaisquer outras que por lei, contrato ou outro título lhe possam ser atribuídas, designadamente:

- a) As derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações;

- b) Subsídios, subvenções, participações, heranças e legados;
- c) Juros das contas de depósitos;
- d) Saldos das receitas consignadas.

3 — Constituem despesas do Conselho as que resultem do normal funcionamento das suas actividades e as que resultem da aquisição, reparação e conservação dos bens móveis e imóveis afectos ao Conselho.

#### Artigo 24.º

##### Ensino superior militar

Nas instituições de ensino superior submetidas à tutela conjunta dos Ministérios da Defesa Nacional e da Educação a avaliação processa-se na observância dos princípios gerais constantes do presente diploma, com as adaptações que, atentas as respectivas especificidades, forem estabelecidas em diploma próprio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 19 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

## Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.  
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 532\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**



## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,  
VENDA DE PUBLICAÇÕES,  
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex